

O direito a sucessão na paternidade socioafetiva

The right to succession in socio-affective paternity

Resumo: O objetivo geral do presente trabalho é verificar os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva no direito das sucessões. No que tange aos procedimentos metodológicos, o método de abordagem é de pensamento dedutivo e de natureza qualitativa. O método de procedimento é monográfico. Busca-se apresentar o conceito de paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução histórica, passando pelo advento da Constituição Federal de 1988, e a filiação socioafetiva. Na sequência, verifica-se o conceito de socioafetividade, seu reconhecimento e consequências jurídicas. Por fim, são demonstrados os efeitos da socioafetividade no direito sucessório, sendo necessário verificar as generalidades do direito de suceder bem como as espécies de sucessão, para, assim, constatar-se a solução jurídica para o caso de falecimento do pai/mãe ou do filho socioafetivo. A conclusão alcançada na pesquisa é a de que, na socioafetividade, o filho tem direito a receber herança do pai socioafetivo, ou de quem realizou seu registro de nascimento, a jurisprudência já decidiu nesse sentido.

Palavras-chave: Identidade Parental, Socioafetividade, Sucessões

Abstract: The general objective of this work is to verify the legal effects of socio-affective paternity in inheritance law. With regard to methodological procedures, the method of approach is deductive thinking and qualitative in nature. The procedure method is monographic. The aim is to present the concept of socio-affective paternity in the Brazilian legal system, its historical evolution, through the advent of the Federal Constitution of 1988, and socio-affective affiliation. Next, the concept of socio-affectivity, its recognition and legal consequences is verified. Finally, the effects of socio-affectivity in inheritance law are demonstrated, being necessary to verify the generalities of the right to succeed as well as the types of succession, in order to verify the legal solution in the case of death of the father/mother or of the socioaffective child. The conclusion reached in the research is that, in socio-affectivity, the child is entitled to receive inheritance from the socio-affective father, or from the person who registered his birth, case law has already decided in this regard.

Keywords: Parental Identity, Socioaffectivity, Succession

1. Introdução

Há tempos, o conceito de família esteve ligado a noção de casamento, ou seja, conjunto de pessoas ligadas a um casal unidos através do matrimônio. Atualmente o conceito de família é entendido de forma ampla, haja vista que a Constituição da República de 1988 estabelece, em sua estrutura, os princípios constitucionais capazes de compatibilizar as inovações nas relações familiares. Dessa forma, cumpre salientar que o afeto é o pilar formador dessas relações. Urge estabelecê-lo na seara jurídica.

Essa nova visão de família não modificou o entendimento de que ela constitui o ponto central para a constituição de uma sociedade, funcionando como unidade em que todo indivíduo deve estar inserido para a formação de seu caráter.

O presente trabalho teve a finalidade de questionar a paternidade socioafetiva e suas consequências para os direitos sucessórios, pois o filho socioafetivo é aquele introduzido em uma família na qual a sua formação é baseada no amor recíproco entre ele e os pais. É uma família formada pelo afeto, sem vínculo jurídico ou biológico.

Diante do exposto, os diversos modelos de família existentes na sociedade contemporânea e a denominação constitucional do termo entidade familiar como forma de expansão dos conceitos de família antes previstos, há possibilidade do reconhecimento de direitos sucessórios ao filho socioafetivo advindo de uma família reconstituída, ou seja, há o reconhecimento de direitos sucessórios ao filho afetivo sem vínculo jurídico de filiação?

Para desenvolver o raciocínio que levará à tese defendida, utilizar-se-á pesquisa teórico dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, investigação de jurisprudências, bem como artigos e legislações pertinentes ao tema. Ademais, revela-se a necessidade de investigações transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito tal como o Direito Civil e o Direito Constitucional.

Dessa forma, este tema justifica-se por alcançar três importantes ganhos. Como ganho jurídico, destaca-se a possibilidade de movimentar os operadores do direito no sentido de levá-los à análise extensiva dos institutos relacionados ao direito sucessório, possibilitando o surgimento de novas teses jurídicas acerca da temática proposta.

Há ainda um ganho social, tendo em vista a relevância deste tema para sociedade, uma vez que as famílias afetivas estão, hodiernamente, presentes no meio social.

Por fim, há um ganho acadêmico que consiste na necessidade de o pesquisador aprofundar o conhecimento na matéria, no que tange ao Direito Civil juntamente com o Direito Constitucional, possibilitando um conhecimento dos princípios constitucionais e uma visão crítica acerca dos posicionamentos de doutrinadores, da jurisprudência e uma melhor percepção quanto às divergências dispostas no ordenamento jurídico, e, ao mesmo tempo, conhecer de como tais conflitos podem ser sanados.

O presente trabalho será desenvolvido em quatro capítulos. O primeiro deles sob o título “A Instituição Familiar e seu desenvolvimento ao longo do tempo”. Analisar-se-ão as entidades familiares, a filiação segundo o Código Civil de 2002 e filiação socioafetiva e a igualdade jurídica entre os filhos.

No segundo capítulo, intitulado “Identidade Paternal e a Paternidade Socioafetiva”, será abordado sobre o reconhecimento de paternidade, seja pela paternidade biológica ou socioafetiva.

No terceiro capítulo, intitulado “A Socioafetividade na Vocação Hereditária” questionar-se-á a legitimidade para suceder e como a legislação brasileira enxerga a paternidade socioafetiva.

Por fim, no último capítulo, intitulado Paternidade Socioafetiva e os Direitos Sucessórios: Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial, discutir-se-ão a filiação socioafetiva e o reconhecimento da paternidade e os efeitos sucessórios para o filho afetivo, segundo a doutrina e a jurisprudência.

2. A Instituição Familiar e seu desenvolvimento ao longo do tempo

A sociedade é formada por um conjunto de pessoas. Esse conjunto de pessoas também pode ser chamado de família. Em seu artigo, Ludovina Maria de Oliveira Rodrigues (2013) apresenta a conceituação dada pela Organização Mundial Saúde (OMS)¹ que definiu família como: “o contexto de promoção da saúde e redução da

¹ OMS. Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <https://www.who.int/pt>.

doença, onde desde que nascem, os indivíduos desenvolvem crenças e comportamentos de saúde”.

Em seu artigo, Maria Berenice Dias faz um registro referente à hegemonia masculina no século XIX e menciona que a família naquele época era identificada pelo figura do pai, o casamento era indissolúvel e a sociedade conjugal não poderia jamais ser desfeita (DIAS, 2017).

Ano após ano, a forma de composição familiar e os diversos modos de família foram se adaptando as novas formas apresentadas pela sociedade em desenvolvimento. Em seu livro, os doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald aduzem que:

Sem dúvida, então, a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão a luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas (FARIAS E ROSENVALD, p. 33, 2017).

Nos primórdios do século XIX, só existia um tipo de família, a que era constituída através do casamento. Sendo assim, o Código Civil de 1916 inexplorou a família ilegítima, formada sem o casamento, mais conhecida como concubinato. Desta forma, até a Constituição de 1988, a única família que recebia proteção do Estado era a família constituída através do casamento.

De acordo com o Código Civil de 1916 o conceito de família no âmbito do direito brasileiro, era aquela constituída por pais e filhos advindos apenas do casamento civil. No sentido da formação da família Marcia Dresch declara que a família poderia ser definida como um conjunto de pessoas ligadas pelo sangue, cuja eficácia se estende segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie (DRESCH, 2016).

Há que se falar também que o casal, enquanto viviam sem filhos, não era considerada “família”, vindo a receber essa conotação somente após o nascimento dos filhos.

O mestre Paulo Lôbo, afirma em seu livro, que a família passou por significativas mudanças de função, natureza, composição e, por conseguinte, de concepção, principalmente após o advento do Estado Social, ao longo do século XX (LÔBO, 2008 p.1).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226

aduz a respeito da família que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Essa proteção vai além de segurança, de acordo com os preceitos constitucionais. Quando o Texto Constitucional diz que o Estado protege a família, quer dizer que para que a sociedade cresça com todas as benéficas disponibilizadas pelo Estado, como saúde, educação, moradia e outros direitos, é necessário que o Estado, proteja e resguarde esses direitos.

Até que fosse promulgada a atual Carta Magna, a família que tinha direito a essa proteção era a família constituída através do casamento. A respeito da proteção da família, Paulo Lôbo diz em sua obra que “a proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico” (LÔBO, p. 1, 2008).

O supracitado artigo do Texto Constitucional no entendimento de Marcia Dresch “ampliou o conceito de família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção do Estado” (DRESCH, 2016).

Hoje, não apenas a família monoparental homem e mulher, mas as demais formas de composição familiar, como homem e homem, mulher e mulher, homem e mulheres ou vice-versa recebem proteção estatal.

É necessário mencionar que apesar de receber proteção, algumas novas formas de família ainda não são reconhecidas constitucionalmente. Como por exemplo, a família pluriparental ou mosaico.

Marcia assevera ainda que “O novo Texto Constitucional provocou verdadeira revolução no Direito brasileiro. Com ele inaugurou-se um novo Direito de Família no país” (DRESCH, 2016).

A atual Carta Magna além de reconhecer outras formas de família, trouxe consigo também o conceito de família democrática que nas palavras de Flávio Tartuce nada mais é que “o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem” (TARTUCE, 2014).

A família é a célula base da sociedade, responsável pelo desenvolvimento físico, psíquico e emocional dos indivíduos. Não é por outro motivo que a Constituição Federal reservou o primeiro capítulo, do Título VIII, que trata sobre a ordem social, à família.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Para Paulo Lobo, apesar de o código civil vigente ter apregoado alteração de paradigma, do individual para o social, ele manteve a presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, no livro dedicado ao Direito de Família (LOBO, 2008 p. 9).

Segundo Lobo a família brasileira passou por intensas modificações no final do século XX, quanto à sua formação e não somente quanto a seus valores (LOBO, 2008 p. 10).

Atualmente muitas são as formas de família existentes na sociedade. Diversos modelos hoje fazem a composição familiar. Família apenas com mãe e filhos ou pai e filhos, família composta apenas por irmãos, avós e netos, tios e sobrinhos, 2 pais e filhos, 2 mães e filhos.

Ante a evolução demonstrada no que diz respeito à família, há que se ressaltar que surgiram novas modalidades de formação familiar e também as chamadas entidades familiares, aceitas tanto no ordenamento jurídico, quanto na doutrina e nos julgados jurisprudências.

Desta feita, os doutrinadores Chaves de Faria e Rosenvald, aduzem que a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e desenvolve a sua personalidade em busca da realização pessoal e da felicidade (FARIAS e ROSENVALD, 2017 p. 24).

A família é à base da sociedade, sem entidade familiar, não existe nobiliarquia, a família é o fundamento de todo governo e porque não do ordenamento jurídico.

É através da família que ao nascer, o indivíduo é apresentado a sociedade, assim como é através dela que ele adquire conhecimento. É através da família, que o sujeito recebe aprendizado, adquire conhecimento sobre seus direitos, como direito à saúde, direito à educação.

Nesse sentido, Maressa e Stenio aduzem que: “a origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável” (NORONHA e PARRON, 2004).

Já em seu artigo, Alhethea, Maria Thereza e Maria de Lourdes mencionam que:

A família é a intermediária entre o indivíduo e a sociedade, pois é nela que se aprende a perceber o mundo e situar-se nele, passando constantemente por processos de negociações. Ela não é, portanto, algo natural, biológico, mas sim uma instituição social, que se constitui de maneiras diversas em ocasiões e tempos distintos, para responder às necessidades sociais (RATTI, PEREIRA, e CENTA, 2004).

Além disso, por eles também foi mencionado a origem da palavra família, que tem origem latina. Que tem em seu significado as palavras servo ou escravo, que sugere que, primitivamente, a família era considerada um conjunto de escravos ou criados de uma mesma pessoa.

O mais interessante é a referência de natureza possessiva das relações familiares entre os povos primitivos, no qual a mulher devia obedecer a seu marido, tratando-o como seu dono e senhor. Além disso, os filhos eram propriedade dos seus pais, a ele suas vidas eram devidas (RATTI, PEREIRA, e CENTA, 2004). “Dessa forma, a noção de posse e poder estão intrinsecamente vinculadas à origem e evolução do grupo familiar” (RATTI, PEREIRA, e CENTA, 2004).

Já em outra época, a organização da família era apresentada da seguinte forma, demonstrada por Mariana Santana.

A época do direito romano, a família se organizava com base na autoridade do pater famílias. Este, o patriarca, exercia sua autoridade sobre seus descendentes e sobre sua esposa, que era totalmente subordinada a ele. O ascendente mais velho tinha o papel de chefe e exercia várias funções na área econômica, política e religiosa (SANTANA, 2018).

É perceptível que o conceito de família segue seu próprio rumo se adaptando à realidade, onde não mais existe o poder patriarcal. Esse poder é visto na Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Surgem também várias possibilidades de se constituir uma família, não ficando restrita a ideia de casamento. Isso porque, anteriormente a ideia de família era vista, apenas na ocasião de um casamento. Na verdade, o casamento era parte fundante para o início de uma família, já que o casal só se tornaria uma família, após o nascimento dos filhos.

É sabido que enquanto seres humanos, o homem é um ser pensante e como ser pensante tende a formar opiniões. Essas opiniões podem ser pautadas e

influenciadas por questões políticas, econômicas, sociais e culturais. Sendo assim, devido as influências sofridas, essas opiniões podem sofrer algumas alterações.

Essas alterações, podem ocasionar mudanças nos papéis e nas relações no interior do indivíduo, bem como alterar sua estrutura no que diz respeito à composição familiar, é o que demonstra Mariana Fonseca (FONSECA, 2005).

Nesse sentido, Marlene Simionato e Raquel Gusmão, mencionam que:

Graças a sua grande capacidade de ajustar-se às novas exigências do meio, a família tem conseguido sobreviver, a despeito das intensas crises sociais. Ela é ainda a matriz mais importante do desenvolvimento humano e também a principal fonte de saúde de seus membros. Apesar de todas as mudanças sociais, culturais e econômicas que alteraram a estrutura da família, alguns autores como Costa (1983), Grunspun (1990) e Samara (1983) apontam um futuro promissor para as relações Intrafamiliares (SIMIONATO e OLIVEIRA, 2003).

Procurando uma definição operacional da vida familiar que dê conta desse vasto leque de possibilidades, preferimos falar de dinâmicas e relações familiares, antes do que de um modelo ou unidade familiar. Assim, definimos o laço familiar como uma relação marcada pela identificação estreita e duradoura entre determinadas pessoas que reconhecem entre elas certos direitos e obrigações mútuos.

Essa identificação pode ter origem em fatos alheios à vontade da pessoa (laços biológicos, territoriais), em alianças conscientes e desejadas (casamento, compadrio, adoção) ou em atividades realizadas em comum (compartilhar o cuidado de uma criança ou de um ancião, por exemplo).

3. Identidade Paternal e a Paternidade Socioafetiva

A identidade paterna tem sido construída e vivenciada em seus primeiros momentos, ou seja, por pais cujo primeiro filho tem idade máxima de 7 meses. Para tanto, será demonstrado como a paternidade vêm sendo desenvolvida nos últimos anos, principalmente no contexto brasileiro, e a perspectiva sobre identidade a partir da teoria da identidade social.

Na década de 1990, em relação ao estudo da paternidade, Jablonski (1998, p. 121) afirmava que este campo veio crescendo meio à margem nas Ciências Sociais, possuindo hoje, a despeito de seu desenvolvimento silencioso, um significativo contingente de investigações, pesquisas e reflexões de inegável valor e substância.

De modo adicional, Trindade (1998) apontava que a maioria das pesquisas realizadas até aquele momento sobre o tema investigava os pais sem ouvi-los diretamente, enfatizando apenas a ótica feminina. Pouco se investigavam a responsabilidade e o desejo masculinos no processo de reprodução. Após mais de uma década, o que se percebe, hoje, é que a temática da paternidade constituiu-se efetivamente como objeto de estudo de vários pesquisadores no Brasil e no exterior (SOUZA e BENETTI, 2009).

A identidade paterna é moldada por influência desta realidade vivida. Foi percebido também que a idade não tem tanta influência sobre a concepção paterna quando comparada a escolaridade. Tanto os pais mais jovens quanto os pais mais maduros reproduziram elementos de uma paternidade mais tradicional em detrimento a nova paternidade.

A paternidade enquanto construção social é moldada conforme o tempo histórico em transição. A identidade paterna é tida como algo em constante transformação a depender do contexto sócio-histórico do homem, neste sentido a forma com a qual o homem foi socializado vai implicar necessariamente na sua identidade paterna. Enquanto estratégia de intervenção de uma política pública de saúde, o pré-natal masculino deve então contemplar o sentido histórico da paternidade e os significados atribuídos a este momento da vida masculina para que assim melhor se efetive a sua implementação e, conseqüentemente, a adesão masculina.

Ao falar sobre a paternidade socioafetiva, descobre-se que ela representa o vínculo de filiação decorrente de um laço de carinho entre o pai e o filho (a), sem que haja vínculo biológico. Ou seja, deve haver a “posse do estado de filho”, uma terminologia jurídica que representa a existência de um relacionamento afetivo, estável e que é exteriorizado socialmente.

Segundo define a defensora pública Samantha Negris, a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil, com os mesmos efeitos da paternidade biológica e, para isso, deve ser reconhecida ou declarada formalmente, devendo ser feita a inclusão do nome do pai no registro de nascimento do filho (NEGRIS, 2021).

Desde novembro de 2017, com a publicação do Provimento 63 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é possível efetuar o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil.

Para iniciar a solicitação do reconhecimento, os interessados devem procurar o Cartório de Registro Civil mais próximo, munido com o documento de identidade com foto e certidão de nascimento da pessoa a ser reconhecida. Vale ressaltar que o pai socioafetivo precisa, obrigatoriamente, ser maior de 18 anos.

Além dos documentos citados, existe um termo específico que deverá ser preenchido. O termo deverá ser assinado pela mãe biológica, caso o filho tenha menos que 12 anos, e assinado pelo próprio filho reconhecido quando este possuir mais de 12 anos.

A par do imbróglio familiar, sempre lamentável, o litígio nos remete a uma discussão que demanda maior amadurecimento e diz respeito ao adequado enquadramento das relações afetivas nas novas categorias do Direito de Família (DELGADO, 2022).

Essas relações não podem ser confundidas com a paternidade, sob pena de se comprometer o próprio exercício do afeto. O padrasto, que desde tenra idade colabora com a criação e educação do enteado, não detém a guarda, nem interfere no poder familiar e na autoridade parental do pai biológico. Pode, inclusive, anuir com o acréscimo do seu patronímico ao do enteado, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei nº 6.015/73, sem se tornar, *ipso facto*, pai socioafetivo.

A categoria jurídica "padrasto" independe de existir afeto para com o enteado, não obstante seja sempre desejável, e é até estimulado pelo sistema jurídico, que se formem vínculos afetivos entre eles. O que não se pode admitir é que venha o padrasto a ser surpreendido com a transformação da sua natureza jurídica, contra sua vontade, somente porque nutriu, exerceu e expressou o afeto em relação ao enteado.

A filiação socioafetiva não é um "dado" (como se dá com a biológica), mas um construído a partir da chamada "posse de estado de filho", caracterizada, ao menos, por dois elementos essenciais — tratamento e fama. Assim, para ser reconhecido como filho, é imprescindível, em primeiro lugar, que exista entre os protagonistas da relação o tratamento de pai e filho. Este é tratado, criado e cuidado como tal. É chamado de filho e, também, se refere ao outro como pai ou mãe. O tratamento pressupõe, e exige, declaração de vontade expressa nos dois polos da relação, de modo a demonstrar que pais e filhos desejam serem tratados como tais. Sem vontade exteriorizada não pode haver tratamento (DELGADO, 2022).

4. A Socioafetividade na Vocação Hereditária

Como forma de asseverar o que já foi mencionado neste artigo, mais uma vez será demonstrado o conceito de socioafetividade que é “um fenômeno que começou a fazer parte do Direito de Família recentemente. Um de seus grandes marcos foi a descoberta do exame de DNA” (LANNES, 2019).

A socioafetividade, nada mais é que, o reconhecimento da filiação de uma criança, independentemente dos laços sanguíneos. Como exemplo, pode-se citar quando uma mulher solteira engravida, e o pai da criança não reconhece a paternidade.

Muitas mulheres que vivem essa situação, por motivos particulares, optam por abrir mão de discussões e brigas jurídicas para que seus filhos sejam reconhecidos. Essa escolha das mães pode ser influenciada por diversos fatores. A verdade é que, elas entendem que registrar os filhos e criá-los sozinhas, seja a melhor escolha nesse momento.

Algumas delas, após alguns anos, conhecem novos parceiros e esses influenciados pelo amor que sentem pela mãe da criança e afeto pelo filho dela, assumem essa família e reconhecem a paternidade desse filho.

Como bem mencionou João Paulo Teixeira Rosa:

A paternidade socioafetiva surge, então, como aquela emergente da construção afetiva, através da convivência diária, do carinho e cuidados dispensados à pessoa. Assim, a doutrina analisa a paternidade através da relação da afetividade existente entre pai e filho, que não é o pai biológico, no entanto, quem cria o filho, quem o protege e quem lhe dá amor (ROSA, 2012).

A filiação socioafetiva vem alcançando reconhecimento nos mais diversos âmbitos sociais e do direito. Principalmente pelo fato de que essas crianças, são em algumas vezes preteridas quando o assunto é a sucessão hereditária, seja pela família do pai socioafetivo, como os filhos legítimos que esse homem possa ter.

Isso porque, como mencionou Elizabeth Lannes (2019), a lei somente protegia a família advinda do casamento, assim, o matrimônio era única forma válida de construção de um núcleo familiar.

Além disso, o patrimônio dessa família e sua preservação sempre foram vistos como prioridade. A sociedade em sua grande maioria, sempre considerou muito mais os bens materiais do que o próprio afeto. Exemplo disso, era o Código de Processo

Civil anterior, o código de 1916 que era considerado como o Código das classes dominantes. Esse instrumento jurídico, exercia diferenças entre os filhos naturais e os filhos adotivos, entre os filhos legítimos de ilegítimos discriminando assim, a forma de sucessão de cada descendente (LANNES, 2019).

Como poderia uma lei, fazer distinção de filhos, fundando-se nos fatores genéticos? Essa é uma premissa incorreta.

Isso porque, a filiação é, portanto, a relação de parentesco consanguíneo ou não, que liga uma pessoa àquela que a gerou/geraram ou a recebeu/receberam como se tivesse/tivessem gerado (ROSA, 2012).

Portanto, com o surgimento do Código Civil de 2002, a filiação teve um aspecto renovador, já que estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre a filiação legítima ou ilegítima.

Dessa forma, a denominação de filhos tornou-se cabível a todos, independente da forma que esse filho foi gerado, ou seja, dentro ou fora do casamento ou, ainda, por via de adoção ou da afetividade, mas também todos com iguais direitos e qualificações (ROSA, 2012).

O Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1.596, apresentou a igualdade na esfera da filiação. Vejamos: “sem distinção dos filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

A filiação socioafetiva é o reconhecimento voluntário do filho de outra pessoa como sendo seu, mesmo não tendo vínculo algum consanguíneo, é quem o cria, é quem o educa, é quem o ama, e é quem dá o melhor de si em favor de alguém que considera seu filho (ROSA, 2012).

Portanto, nada faz mais que necessário do que, a necessidade de se abordar as questões que envolvem a sucessão e principalmente, demonstrar como ela se aplica em casos como esses.

A palavra sucessão origina-se do latim, de *sucedere*, que significa transmissão. Neste sentido, Sucessão consiste em transmitir algo a alguém. A ideia de sucessão é muito ampla. Pode se dar por meio de uma compra e venda, quando o cedente sucede o cessionário e nos demais modos derivados de adquirir o domínio ou o direito. Formas estas que são denominadas sucessão intervivos (DIAS, 2014).

Quando abordado no Direito Sucessório, essa expressão é utilizada em sentido estrito, para se referir à transferência do ativo e do passivo decorrente da morte, ou

seja, a sucessão causa mortis. A modificação da titularidade de bens é o objeto de investigação deste ramo do Direito Civil. Ramo este que está potencialmente ligado ao direito de propriedade e direito de família (GAGLIANO, 2018).

Para melhor conceituar o Direito das Sucessões, vale ressaltar que assim como os demais ramos do Direito Civil, este também é norteado por alguns princípios gerais do direito como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, função social da propriedade, boa-fé (fundamental para interpretação das disposições de última vontade), autonomia da vontade, dentre vários outros (SCALQUETTE, 2020).

Existe também alguns princípios específicos do Direito Sucessório tais como o da função social da herança, o princípio da territorialidade e temporariedade. De acordo com o artigo 1.785 do Código Civil, a “sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”, respeito à vontade manifestada (conhecido como “*favor testamenti*”) e dentre eles o mais instigando é o princípio da saisine. Este princípio faz com que a transmissão da propriedade e da posse aos herdeiros, ocorra de forma automática no exato momento da morte (VALE, 2016).

A paternidade socioafetiva é construída através da convivência diária, do carinho e cuidados dispensados ao filho. A doutrina analisa a paternidade através da relação da afetividade existente entre pai e filho, que não é o pai biológico, no entanto, quem cria o filho, quem o protege e quem lhe dá amor.

Diante de tudo o que foi mencionado, entende-se que para o direito sucessório, prevalece e prevalecerá o que é defendido pela Constituição Federal, que todos são iguais perante a Lei.

4.1 A Legislação Brasileira sobre a Paternidade Socioafetiva

O Direito Sucessório existe desde a antiguidade e geralmente estava ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Narra Maria Helena Diniz (2010), que na Roma, na Índia e na Grécia, a religião era de suma importância para a agregação familiar.

Nesses tempos a herança era transmitida apenas pela linhagem masculina, e a justificativa para isso era de que a filha iria se casar e então passaria a integrar a família do marido, perdendo todo o laço com a família de seu pai. Logo mais, com a Revolução Francesa, aboliu-se o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, de origem feudal (FONTES, 2021).

Muitos foram os avanços no Brasil em relação ao que a doutrina denominava como paternidade socioafetiva, sendo-a entendida como aquela que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho.

A denominação agrupa duas realidades observáveis. A primeira é a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar. A segunda é a relação afetiva tecida no tempo entre aquele que assume o papel de pai e o que assume o papel de filho. Tais realidades permaneceriam no mundo dos fatos, sem qualquer relevância jurídica, mas o fenômeno provocou grande repercussão para o mundo do direito (SILVA, 2020).

Esta repercussão foi possível porque o direito brasileiro mudou substancialmente, a partir da Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares.

A parentalidade socioafetiva se tornou tão importante que hoje, graças ao advento do provimento 63/2017, a paternidade socioafetiva já pode ser reconhecida extrajudicialmente nos cartórios por todo o país (ARRUDA, 2018).

Por ausente a expressa previsão legal acerca da sucessão socioafetiva, o tema é abordado pela doutrina e jurisprudência, que reconhece de forma majoritária o direito à sucessão, como herdeiro necessário, eis que descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos, trazido pela Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil.

A tutela jurídica dada à afetividade se torna maior do que a disponibilizada para o direito consanguíneo.

O reconhecimento da filiação socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inertes, segundo o Enunciado 6 do IBDFAM, que prevê que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

5. Paternidade Socioafetiva e os Direitos Sucessórios: Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial

A filiação socioafetiva é um fato cada vez presente na sociedade, embora o legislador não a tenha reconhecido de forma expressa, porém a doutrina e as jurisprudências já a reconhecem, sendo que a paternidade ou a maternidade socioafetiva estão gerando notáveis efeitos nas famílias. Nessa linha de raciocínio, Fábio Ulhoa define filho socioafetivo: A filiação socioafetiva constitui-se pela

manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é o genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho.

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva, todos os efeitos pessoais e patrimoniais foram produzidos, prevendo que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva possui todos os direitos e deveres que englobam a autoridade parental. Assim, algumas decisões acerca do tema vêm sido tomadas, concedendo aos herdeiros socioafetivos igualdade no direito sucessório (FONTES, 2012). A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, online).

Porém existe uma dificuldade enfrentada por alguns Tribunais, como o do Rio Grande do Sul, referente à ausência de comprovação da socioafetividade entre o herdeiro e o autor da herança. Neste sentido, o reconhecimento da filiação socioafetiva, quando reconhecida após a morte, é mais difícil, tendo em vista a falta de provas ou requisitos *tractus, nomen* e fama. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. Embora admitida pela jurisprudência em determinados casos, o acolhimento da tese da filiação socioafetiva, justamente por não estar regida por lei, não prescinde da comprovação de requisitos próprios como a posse do estado de filho, representada pela tríade nome, trato e fama, 27 o que não se verifica no presente caso, onde o que se percebe é um nítido propósito de obter vantagem patrimonial indevida, já rechaçada perante a Justiça do Trabalho. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2006, online).

Desta forma, “o princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe

de um viés ético” sendo este o motivo para a cautela dos Tribunais superiores (WELTER, 2016, p. 402).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionada anteriormente, no que tange ao fato de que a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo biológico, reafirma que a lei ou a doutrina não podem obstaculizar a análise e a possibilidade de uma decisão a favor da desconstituição da paternidade socioafetiva quando visar o melhor interesse do filho (VELLSO, 2017).

Desta forma, a filiação socioafetiva não pode ser excluída do meio do direito de família, uma vez que traz consigo o maior pilar do meio familiar: o afeto. Como a lei não expressa acerca da sucessão socioafetiva, o tema é apresentado pela doutrina e jurisprudência, onde se reconhece de forma majoritária o direito à sucessão, na forma de herdeiro necessário, com fulcro no princípio da igualdade entre os filhos, abordado na Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, e também pelo artigo 1.596 do Código Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aborda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa do próprio filho, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, online).

A tutela jurídica da afetividade é maior do que a disponibilizada para o direito consanguíneo. O reconhecimento da filiação socioafetiva tem todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são cabíveis, sendo que do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região firma o seguinte entendimento:

Ementa: ADMINISTRATIVO - MILITAR - NETA MAIOR DE IDADE - ADOÇÃO POR AVÔ - IMPOSSIBILIDADE - ART. 227, § 6º, DA CF/88 - PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS - APLICAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 8.069 /90 - ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PENSÃO POR MORTE - DESCABIMENTO. 1. A partir de 1988 é inadmissível qualquer forma de discriminação entre os filhos menores de idade e os maiores, diante do princípio da igualdade de direitos entre os filhos, previsto no artigo 227, § 6º, do Texto Maior. 2. Nas hipóteses de adoção de maior de idade, a partir da vigência da Carta Magna de 1988, é cabível a aplicação dos ditames do artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.069 /90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a adoção dos ascendentes e dos irmãos do adotando. 3. Os atos de adoção têm por escopo principal a prestação de assistência material e emocional àquele que necessita, não se admitindo sua utilização como manobra para se escapar das legislações previdenciárias que não lhe são favoráveis. Precedentes. 4. Uma vez configurada a ineficácia do ato constitutivo de adoção da Autora pelo seu avô, efetivado em 2002, em relação à Administração Castrense, descabe o pedido de pensão militar por ela formulado. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Data de publicação: 28/06/2011 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2011, online).

Desta forma, a filiação não se constitui apenas pelos vínculos de sangue, mas por outras formas, onde entra, por exemplo, a filiação socioafetiva ou filiação afetiva. Com isso, é necessário analisar que durante toda a vida o pai afetivo não teve o interesse de buscar pelo reconhecimento da relação com o filho, mesmo que o pai proporcionasse zelo, amor e todos os deveres inerentes de um pai para um filho.

Assim, tem-se a desproporcionalidade e falta de interesse em reconhecer os laços familiares ligados ao afeto durante a vida, valendo apenas após a morte com o efeito patrimonial que virá a ser gerado. Porém, como mencionado anteriormente, este pensamento é minoritário, mas deve-se comprovar a filiação afetiva para que o filho possa usufruir de todos os direitos inerentes a ele.

A filiação ocorre quando do estado de filho e a ocorrência de um fato natural, tanto pelo laço biológico, quanto por um ato jurídico. Assim a jurisprudência assevera:

EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2001, online).

Assim, o afeto entre as partes fez com que os laços sanguíneos fossem vencidos e o vínculo formado entre pais adotivos e filho não pudesse ser abalado, não

sendo cabível desconstituição da paternidade. De acordo com o Ministro Fernando Gonçalves, amor e dever não se misturam, a saber:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. Por outro lado, é preciso levar em conta que, muitas vezes, aquele que fica com a guarda da criança transfere a ela os sentimentos de ódio e vingança nutridos contra o excompanheiro, sem olvidar ainda a questão de que a indenização pode não atender exatamente o sofrimento do menor, mas também a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005, online).

Nessa corrente, quando há o reconhecimento da paternidade socioafetiva, deve haver a vontade de ser pai e filho em conjunto, a fim de que seja efetivada uma relação espontânea dos dois lados. O pai cumprirá seus deveres legais, em conjunto com o afeto, proporcionando todo o conforto e meios de vivência e sobrevivência, bem como a paternidade num todo, de forma responsável.

Dizer que um filho socioafetivo só teria direito à herança se seus pais socioafetivos o reconhecessem expressamente, seja por via de um testamento ou pelo registro civil, seria o mesmo que reconhecer que a filiação socioafetiva não gera efeitos, o que é um equívoco (ROSA, 2012).

A doutrina e a jurisprudência brasileira moderna tratam do tema, existindo diversas decisões judiciais reconhecendo a paternidade baseada nos laços de afetividade, apesar da legislação brasileira manter-se inerte. Todavia, há ainda aqueles que sustentem posição contrária.

Com base na igualdade dos filhos e na dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que passaram a ser aplicados no Direito de Família, é possível estabelecer a paternidade socioafetiva como forma de filiação desde que caracterizado a posse de estado de filho, comprovada através da dedicação, amor, e carinho de forma duradoura e contínua com a criança perante a sociedade, mesmo sabendo que não é seu filho biológico (SILVA, 2020).

O Código Civil reconhece a posse de estado de filho através da fama, trato ou qualquer modo admissível em Direito para que possa provar a filiação, apesar da

doutrina e da jurisprudência reconhecer em diversas decisões baseada nos laços da afetividade.

O não reconhecimento e a proteção da filiação socioafetiva pelo legislador deixou uma enorme lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo essa lacuna o principal motivo do presente trabalho (ROSA, 2012).

Afinal, se a maior parte da doutrina e da jurisprudência consagram a socioafetividade como sendo a verdadeira base da filiação, não pode o filho socioafetivo ficar à mercê de tal tutela jurisdicional.

Uma vez configurada a filiação socioafetiva, essa tem prevalecido sobre a verdade biológica, afinal, a verdadeira relação paterno ou materno-filial revela-se, no dia a dia, pela convivência pacífica e duradoura, cercada de amor, carinho e zelo, pois ser pai ou mãe é muito mais do que apenas gerar, é se preocupar, amar e educar o filho.

Logo, configurada a filiação socioafetiva, entende-se ser possível a legitimação do filho socioafetivo para a sucessão dos bens deixados pela mãe ou pelo pai afetivo. Através do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, são estabelecidos os mesmos direitos e deveres aos filhos, sejam eles biológico, adotivos ou afetivos, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais. Afinal, a verdadeira paternidade ou maternidade só é alcançada através do afeto (SILVA, 2020).

Por fim, sendo a filiação socioafetiva um fato cada vez mais presente na sociedade, defende-se, nesse trabalho, que a filiação socioafetiva gera efeitos jurídicos, os mesmos deverão ser tutelados pela legislação vigente, reconhecendo a paternidade socioafetiva como sendo o melhor interesse da criança.

6. Conclusão

Com a elaboração do presente trabalho fica evidente que a filiação socioafetiva é algo que está presente nos dias atuais e que vem de muito tempo. Conclui-se que para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva é necessário que haja a vontade do pai e do filho em reconhecê-la, sendo praticamente como um acordo mútuo. Quando há o reconhecimento da relação paterno filial, o pai e o filho passam a gozar de todos os direitos e deveres de como se fossem consanguíneos.

No que tange à sucessão hereditária com a afetividade, fica evidente que, como mencionado anteriormente, o filho socioafetivo possui os mesmos direitos que o filho

consanguíneo, uma vez que a Constituição Federal dispõe que não pode haver diferença ou discriminação entre um filho e outro.

Desta feita, estando presente o estado da posse de filho, estará evidenciada a relação de parentesco socioafetivo. A posse faz valer o vínculo parental, mesmo que não estejam apresentados na realidade natural ou biológica, tendo enorme relevância jurídica para os direitos, na limitação da lei civil.

Por mais que não haja um posicionamento doutrinário e jurisprudencial uno, ambos se aperfeiçoaram para reconhecer essa modalidade de filiação, sendo garantidos aos filhos, sejam afetivos ou biológicos a transferência de bens, direitos, encargos e obrigações, bem como para se enquadrar como herdeiro, de acordo com a sucessão hereditária, desde que haja o reconhecimento da posse do estado de filho.

Vale salientar que a pretensão de reconhecimento do direito de ser filho deve ser reconhecida antes do falecimento do pai afetivo, sendo que o filho deverá demonstrar o interesse em ter essa filiação reconhecida, gerando os devidos efeitos legais da filiação.

Assim, quando houver a pretensão de reconhecer a filiação socioafetiva, pai e filho deverão manifestar-se e buscar pelo seu reconhecimento ainda em vida, a fim de possuir todos os direitos e deveres advindos da filiação. Ao reconhecer a filiação, os efeitos patrimoniais deverão ser reconhecidos, uma vez que após a morte o seu reconhecimento será apenas com a finalidade de herdar o patrimônio.

Bibliografia

ARRUDA, Karina Perez. **Direito Sucessório e a Filiação Socioafetiva**. Disponível em: [Direito Sucessório e a Filiação Socioafetiva | Jusbrasil](#). Acesso em 09 de abril de 2023.

BATISTA, Juliana Marchiote. **Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva?** Disponível em: [Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva? | Jusbrasil](#). Acesso em 26 de março de 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 08 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 12 de março de 2023.

DELGADO, Mario Luiz. **Distinções entre paternidade socioafetiva, padrasto e apadrinhamento civil.** Disponível em: ConJur - A paternidade socioafetiva, o padrasto e o apadrinhamento civil. Acesso em 26 de março de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Artigo 1.641 do Código Civil: inconstitucionais limitações ao direito de amar.** 2007. Disponível em: < <http://www.blogdofg.com.br>>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DRESCH, Marcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** Disponível em: A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 16 de abril de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONSECA, Claudia. **Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica.** Disponível em: SciELO - Brasil - Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. Acesso em 11 de março de 2023.

FONTES, Laila Alves de. **Sucessão Hereditária e a Socioafetividade: estudo material e jurisprudencial em campo brasileiro.** Disponível em: Laila Alves de Fontes.pdf (aee.edu.br). Acesso em 08 de abril de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. As famílias em Perspectiva Constitucional. Volume VI.** Ed. Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JABLONSKI, B. (1998). **Paternidade hoje: uma metanálise.** In P. Silveira (Org.). *O exercício da paternidade* (pp. 121-129). Porto Alegre: Artes Médicas.

LANNES, Elizabeth. **O que é Socioafetividade?** Disponível em: O que é Socioafetividade? | Jusbrasil. Acesso em 08 de abril de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

NEGRIS, Samantha. **Paternidade socioafetiva: você sabe o que é?** Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/paternidade-socioafetiva-voce-sabe-o-que-e/>. Acesso em 25 de março de 2023.

NORONHA, Maressa Maelly Soares e PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família.** Disponível em:

http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em 11 de março de 2023.

RATTI, Alhetha; PEREIRA, Maria Thereza Férrer e CENTA, Maria de Lourdes. **A Relevância da Cultura no Cuidado às Famílias**. Disponível em: <file:///C:/Users/wmcel/Downloads/8054-23059-1-PB.pdf>. Acesso em 10 de março de 2023.

RODRIGUES, Ludovina Maria de Oliveira. **A Família Parceira no Cuidar: Intervenção do Enfermeiro**. Disponível em: file:///C:/Users/wmcel/Downloads/D2012_10001822012_21016011_1.pdf. Acesso em 12 de março de 2023.

ROSA, João Paulo Teixeira. **Filiação Socioafetiva e os Direitos Sucessórios**. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/handle/123456789/1009>. Acesso em 08 de abril de 2023.

SANTANA, Mariana. **Conceito de família ao longo do tempo**. Disponível em: <https://mssantana.jusbrasil.com.br/artigos/547558607/conceito-de-familia-ao-longo-do-tempo>. Acesso em 11 de março de 2023.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & Sucessões**. 8ª edição. São Paulo: Almedina, 2020.

SILVA, Stella Marys Oliveira. **Multiparentalidade: Efeitos Jurídicos no Direito Sucessório**. Disponível em: [Modelo para Digitação \(animaeducacao.com.br\)](Modelo para Digitação (animaeducacao.com.br)). Acesso em 09 de abril de 2023.

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral e OLIVEIRA, Raquel Gusmão. **Funções e Transformações da Família ao Longo da História**. Disponível em: <conteudo8213.pdf> (<cursosavante.com.br>). Acesso em 10 de março de 2023.

SOUZA, C. L. C., & BENETTI, S. P. C. (2009). **Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007**. *Paidéia*, 19(42), 97-106. Recuperado em 10 janeiro, 2010, de <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n42/12.pdf>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1561-38.2008.8.26.0274**. Julgamento 26 de maio de 2015, Relator Ministro Raul Araujo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201862617/agravo-regimental-no-agravoem-recurso-especial-agrg-no-aresp-678600-sp-2015-0053479-2>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Recurso Especial n. 1444747/DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 17 março 2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especialresp-1444747-df-2014-0067421-5>. Acesso em: 5 mar. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Recurso Especial nº 1618230 RS 2016/0204124-4**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Julgamento: 28/03/2017. Publicação: 10/05/2017. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 757.411**. 4º Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 29-11-2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** – v. 5 – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRINDADE, Z. A. (1998). **Concepções de maternidade e paternidade: o convívio atual com fantasmas do século XVIII**. In L. Souza, M. F. Q. Freitas & M. M. P. Rodrigues (Orgs.). Psicologia: reflexões (im)pertinentes (pp. 129-155). São Paulo: Casa do Psicólogo.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da saisine**. Revista Jus Navegandi. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50401/principio-da-saisine>. Acesso em 09 de abril de 2023.

WELTER, Belmiro Pedro apud. DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto: Questões Jurídicas**. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.